



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr
é Renovação



PROJETO DE LEI Nº 326 DE 3 DE abril DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 03.04.2018

1º Secretário

“Altera a Lei nº 17.141, de 10 de setembro de 2010, e da outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 17.141, de 10 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida do Art. 1º-A com a seguinte redação:

Art. 1º-A A Administração Pública Estadual Direta e Indireta, na execução direta ou na contratação de obras e serviços de pavimentação das vias públicas, deve inserir no instrumento convocatório da licitação e no contrato, inclusive no projeto básico, exigência de utilização de asfalto-borracha em percentual da obra ou serviço.

§1º Nas especificações técnicas de que trata este artigo devem ser obedecidos os critérios estabelecidos pelas pertinentes normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§2º O responsável pela elaboração do instrumento convocatório da licitação, atento às possibilidades de preço e do mercado, definirá o percentual da obra ou serviço em que será exigida a utilização de asfalto-borracha.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco
é Renovação



§3º O percentual da obra ou serviço em que serão exigidas a utilização das previsões desta Lei deverão, sempre que possível, ser maior que o exigido em contratações anteriores, de forma a estimular o Poder Público e o mercado à sua utilização.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 17.141, de 10 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescido do inciso IV com a seguinte redação:


Art. 2º ...

IV - asfalto-borracha: cimento asfáltico de petróleo modificado pela adição de borracha moída de pneus inservíveis, resultando em uma mistura na qual a borracha moída representa geralmente de 15% a 20% da massa do ligante.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2018.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr
é Renovação



JUSTIFICATIVA

Atualmente pesquisas indicam que o asfalto-borracha, ou asfalto-ecológico, é a solução sustentável mais segura para ruas e estradas. Já utilizado nos Estados Unidos há mais de 40 anos, no Brasil começou a ser divulgado por volta do ano 2000, após o decurso do prazo da patente que protegia essa tecnologia.

A utilização deste melhora, em muito, as propriedades e desempenho do revestimento asfáltico, aumentando aproximadamente 60% da vida útil do pavimento.

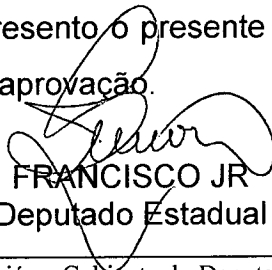
O cerne deste conceito é sustentável, uma vez que se faz uso de pneus reciclados, visando a conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e o controle da poluição.

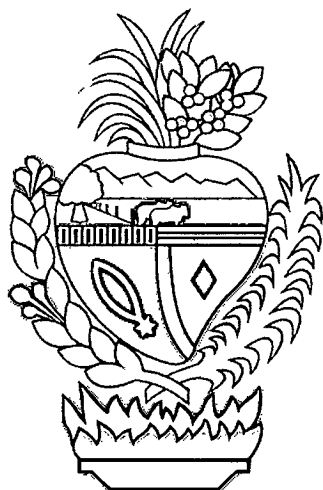
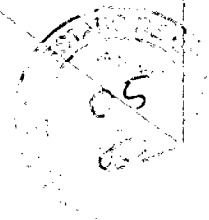
O processo de fabricação consiste na mistura descontínua com ligante asfáltico modificado por borracha triturada de pneus e compactado na temperatura quente. Segundo especialistas, quanto maior o teor de borracha aplicado mais eficiente será o pavimento, principalmente no que tange a durabilidade.

Destarte, a utilização do asfalto ecológico traz vantagens não apenas para o meio ambiente, bem como para a qualidade das vias asfaltadas e do ponto de vista econômico. Sua alta durabilidade a longo prazo, acaba por diluir o investimento inicial, hoje estimado em 30% a mais do que a medida convencional, sendo o asfalto-borracha 40% mais resistente do que o asfalto convencional. Enquanto a pavimentação utilizando esta tecnologia ecológica dura, em média, 14 anos, o comum dura apenas 10 anos.

Segundo estudos o asfalto ecológico “herda” as características dos pneus e garante muito mais estabilidade e aderência, justamente pelo contato da borracha do asfalto com a borracha dos pneus que estão nos veículos.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018001320
Data Autuação: 03/04/2018

Projeto : 126-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
"ALTERA A LEI Nº 17.141, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



2018001320



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr
é Renovação



PROJETO DE LEI Nº 326 DE 3 DE abril DE 2018

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 03/04/2018

"Altera a Lei nº 17.141, de 10 de setembro de 2010, e da outras providências."

1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 17.141, de 10 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida do Art. 1º-

A com a seguinte redação:

"**Art. 1º-A** A Administração Pública Estadual Direta e Indireta, na execução direta ou na contratação de obras e serviços de pavimentação das vias públicas, deve inserir no instrumento convocatório da licitação e no contrato, inclusive no projeto básico, exigência de utilização de asfalto-borracha em percentual da obra ou serviço.

§1º Nas especificações técnicas de que trata este artigo devem ser obedecidos os critérios estabelecidos pelas pertinentes normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§2º O responsável pela elaboração do instrumento convocatório da licitação, atento às possibilidades de preço e do mercado, definirá o percentual da obra ou serviço em que será exigida a utilização de asfalto-borracha.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr
é Renovação



§3º O percentual da obra ou serviço em que serão exigidas a utilização das previsões desta Lei deverão, sempre que possível, ser maior que o exigido em contratações anteriores, de forma a estimular o Poder Público e o mercado à sua utilização.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 17.141, de 10 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescido do inciso IV com a seguinte redação:

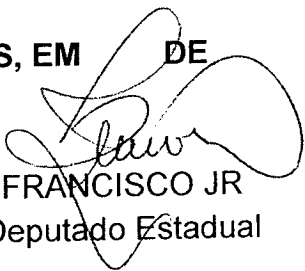
Art. 2º ...

IV - asfalto-borracha: cimento asfáltico de petróleo modificado pela adição de borracha moída de pneus inservíveis, resultando em uma mistura na qual a borracha moída representa geralmente de 15% a 20% da massa do ligante.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2018.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr
é Renovação



JUSTIFICATIVA

Atualmente pesquisas indicam que o asfalto-borracha, ou asfalto ecológico, é a solução sustentável mais segura para ruas e estradas. Já utilizado nos Estados Unidos há mais de 40 anos, no Brasil começou a ser divulgado por volta do ano 2000, após o decurso do prazo da patente que protegia essa tecnologia.

A utilização deste melhora, em muito, as propriedades e desempenho do revestimento asfáltico, aumentando aproximadamente 60% da vida útil do pavimento.

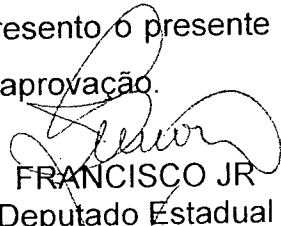
O cerne deste conceito é sustentável, uma vez que se faz uso de pneus reciclados, visando a conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e o controle da poluição.

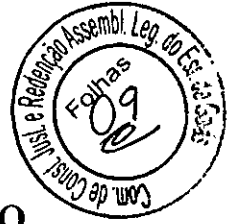
O processo de fabricação consiste na mistura descontínua com ligante asfáltico modificado por borracha triturada de pneus e compactado na temperatura quente. Segundo especialistas, quanto maior o teor de borracha aplicado mais eficiente será o pavimento, principalmente no que tange a durabilidade.

Destarte, a utilização do asfalto ecológico traz vantagens não apenas para o meio ambiente, bem como para a qualidade das vias asfaltadas e do ponto de vista econômico. Sua alta durabilidade a longo prazo, acaba por diluir o investimento inicial, hoje estimado em 30% a mais do que a medida convencional, sendo o asfalto-borracha 40% mais resistente do que o asfalto convencional. Enquanto a pavimentação utilizando esta tecnologia ecológica dura, em média, 14 anos, o comum dura apenas 10 anos.

Segundo estudos o asfalto ecológico “herda” as características dos pneus e garante muito mais estabilidade e aderência, justamente pelo contato da borracha do asfalto com a borracha dos pneus que estão nos veículos.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Jean

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / 04 / 2018.

Presidente: [Assinatura]



PROCESSO N.º : 2018001320
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Altera a Lei nº 17.141, de 10 de setembro de 2010, e da
outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr., alterando a Lei n. 17.141, de 10 de dezembro de 2010, que institui normas suplementares de licitação e contratação administrativa pertinentes a obras e serviços de pavimentação das vias públicas no âmbito do Estado de Goiás.

As alterações têm objetivo de estabelecer a utilização do asfalto-borracha (asfalto-ecológico), em obras e serviços de pavimentação das vias públicas, visto que a utilização deste melhora, em muito, as propriedades e desempenho do revestimento asfáltico, aumentando aproximadamente 60% da vida útil do pavimento.

Já a finalidade é que a Administração Pública Estadual Direta e Indireta, na execução direta ou na contratação de obras e serviços de pavimentação das vias públicas, deve inserir no instrumento convocatório da licitação e no contrato, inclusive no projeto básico, exigência de utilização de asfalto-borracha em percentual da obra ou serviço, sendo que nas especificações técnicas devem ser obedecidos os critérios estabelecidos pelas pertinentes normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

A justificativa informa dados de que a há mais de 40 anos é utilizado o asfalto-borracha nos Estados Unidos e no Brasil começou a ser divulgado por volta do ano 2000 trazendo vantagens não apenas para o meio ambiente, bem como para



a qualidade das vias asfaltadas e do ponto de vista econômico. Sua alta durabilidade a longo prazo, acaba por diluir o investimento inicial, hoje estimado em 30% a mais do que a medida convencional, sendo o asfalto-borracha 40% mais resistente do que o asfalto convencional. Enquanto a pavimentação utilizando esta tecnologia ecológica dura, em média, 14 anos, o comum dura apenas 10 anos.

Por fim segundo estudos o asfalto ecológico "herda" as características dos pneus e garante muito mais estabilidade e aderência, justamente pelo contato da borracha do asfalto com a borracha dos pneus que estão nos veículos.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado nesta proposição, a Constituição Federal, no inciso XXVII do art. 22, determina que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, restando, portanto, aos demais entes federativos, Estados, Distrito Federal e Municípios, a competência legislativa suplementar, significa dizer, competência para editar normas específicas sobre a matéria.

A propositura em pauta tem a finalidade de instituir normas suplementares de licitação, no sentido de possibilitar a utilização do asfalto-borracha (asfalto-ecológico) em obras e serviços de pavimentação das vias públicas.

Portanto, além de garantir vantajosidade para Administração Pública e para o meio ambiente, a presente propositura não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica de norma complementar.

Entende-se que a propositura está em consonância com a Constituição da República.

Assim, com a finalidade de aperfeiçoamento da presente propositura, bem como para aprimorá-la, pedimos vênias ao autor para apresentar a seguinte emenda modificativa:




1ª EMENDA MODIFICATIVA: O preâmbulo do projeto de lei apresentado passa ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 17.141 de 10 de setembro de 2010 que Institui normas suplementares de licitação e contratação administrativa pertinentes a obras e serviços de pavimentação das vias públicas no âmbito do Estado de Goiás.”

Isto posto, com a adoção da emenda apresentada, somos pela constitucionalidade e juridicidade desta matéria do presente projeto de lei. É o relatório.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de *abril* de 2018.


Deputado JEAN CARLO
Relator



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Gustavo Selbra

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 24 / 1 / 04 /2018.

Presidente: [Assinatura]

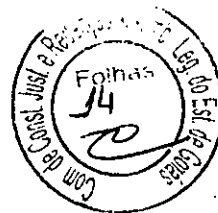
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1320/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 05 / 2018.



Presidente:

[Handwritten signature of the President]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]